



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 30.335

Processo : 1170022012-00
Origem : Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Assunto : Prestação de Contas Anuais de Gestão 2012
Responsável : **Benedito da Costa Araújo Neto**
Relator : Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2012. Pela aprovação com ressalvas das contas, multa e expedição de Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 173 a 176 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I. Aprovar com ressalvas nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. **Benedito da Costa Araújo Neto**, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de **R\$1.035.114,89**, pelas despesas ordenadas, após a comprovação do recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, de R\$ 1.618,25, que corresponde a **500 UPF/PA**, a título de multa¹, fundamentada no art. 282, IV, "b", pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, em descumprimento ao art. 50, Inciso II da LRF.

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017) no acréscimo de correção monetária, multa de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso,

1

UPF
-PA: nos termos do art. 72, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, fixada para o exercício de 2017, no valor de R\$ 3,2364, conforme Portaria SEFA nº 1727/2016.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na

Acórdão nº 30.335

variação da Unidade Padrão Fiscal do Pará- UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de março de 2017.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Regina Cunha.

WG



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS